

REMIÇÃO DE PENA

*Douglas Bonaldi Maranhão**

RESUMO

Tem o presente trabalho a finalidade de apresentar aspectos críticos acerca do instituto da remição da pena existente no ordenamento jurídico brasileiro. A remição de pena, como forma de diminuição do tempo de pena a ser cumprido pelo preso, hodiernamente apresenta grandes debates na doutrina e na jurisprudência, quanto a sua forma de aplicação, motivo este pelo qual se mostra necessária a sua compreensão de maneira verticalizada. Dentre os pontos que compõem o atual debate e que na presente pesquisa serão abordados, podem ser citados: a concessão da remição através do estudo e a chamada remição ficta; o cômputo do tempo remido e a sua utilização para o cumprimento do requisito objetivo (lapso temporal), exigido na concessão de benefícios; e, por fim, como o referido instituto deve ser encarado no atual sistema penitenciário brasileiro. Somente com o aprofundamento da compreensão desses aspectos polêmicos é que se poderá avançar no alcance do verdadeiro escopo deste instituto e qual a melhor maneira para a sua aplicação.

Palavras-chave: Remição de Pena. Sistema Penitenciário. Trabalho Prisional.

ABSTRACT

72

This work has the purpose of presenting critical issues about the Institute of remission of sentence exists in brazilian law. Redemption penalty as a form of reduction in length of sentence to be served by the prisoner, presents today's major debates in doctrine and jurisprudence, as your application form, for which reason this is needed is your understanding of how vertical. Among the points that make up the current debate, which will be addressed in this study can be cited: the provision of redemption through the study and called fictitious redemption, the calculation of redeemed time and its use for the requirement objective (time lapse) required in granting benefits, and finally, as such office should be seen in the current brazilian penitentiary system. Only with a deeper understanding of these controversial aspects is that it can move forward in reaching the true scope of the institute and how best to implement it.

Keywords: Redemption Penalty. Prison System. Prison Labor.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. 2 REMIÇÃO DE PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 3 ESPÉCIES. 3.1 Remição pelo Trabalho. 3.2 Remição pelo Estudo. 3.3 Remição Ficta. 4 CONCESSÃO DA REMIÇÃO. 4.1 Cômputo do Tempo Remido. 4.2 Benefícios. 5 FINALIDADE DA REMIÇÃO DA PENA FRENTE AO ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

* Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela UEL. Especialista em Direito e Processo Penal pela UEL. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos, área de concentração Direito Penal pela UEM. Professor de Direito Penal e Criminologia da UNIFIL e de Direito Penal da PUC/PR. Advogado.



1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente artigo visa abordar de maneira crítica alguns aspectos polêmicos existentes acerca do instituto da remição de pena, aplicado junto à execução da pena privativa de liberdade, seja ela definitiva ou provisória.¹ Neste viés é que se deve alertar para a delimitação de tais pontos, uma vez que não há o desiderato de esgotar a matéria, mas sim de suscitar o debate existente para uma melhor compreensão e aplicação do presente instituto.

Diversos são os pontos polêmicos existentes acerca da concessão da remição de pena para o condenado ao longo da execução da sua pena, como, por exemplo: as remições reconhecidas através do estudo e a chamada remição ficta; o cômputo dos dias remidos na execução da pena, alertando para a possibilidade da utilização do referido tempo ao cumprimento do requisito objetivo (lapso temporal), para a concessão de benefícios ao longo da execução; e, por fim, buscar-se alcançar a finalidade que permeia a aplicação deste instituto, tendo como referência o atual sistema penitenciário brasileiro.

Assim, pretende-se apresentar os referidos pontos para fomentar o debate na busca de um aprimoramento do instituto da remição da pena quando da sua aplicação na prática, tendo como diretriz o seu escopo consentâneo à própria finalidade da aplicação da pena.

2 REMIÇÃO DE PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da remição está disposto no ordenamento jurídico brasileiro na Lei de Execuções Penais nº 7.210/1984, nos artigos 126 a 130. Trata-se de benefício concedido ao preso condenado ou provisório, que esteja cumprindo a sua reprimenda em regime fechado ou semiaberto, consistente no abatimento do lapso temporal de sua pena, pela atividade laborativa, desenvolvida na proporção de a cada três dias trabalhados um dia deverá ser remido (HAMMERSCHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2009, p. 93). Ressalva-se, no entanto, que o termo trabalho, utilizado como base para a sua concessão, poderá ter, através de uma interpretação extensiva, maior amplitude, como é o caso da remição pelo estudo, que será à frente abordada.

Dispõe o artigo 126 da Lei de Execuções Penais que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena”. Assim o referido instituto não poderá alcançar aqueles condenados que estejam cumprindo a sua pena em regime aberto, e também aqueles que estejam cumprindo pena restritiva de direitos.

A remição de pena é declarada pelo juiz da execução, após manifestação do Ministério Público (art. 126, § 3º, LEP). O referido procedimento judicial para a declaração dos dias remidos na prática é realizado através de um pedido apresentado pelo procurador do preso, sendo tal pedido instruído com o atestado de trabalho que deverá ser emitido pela autoridade administrativa, bem como com o atestado de permanência e conduta carcerária que descreverá a conduta do preso durante o período em que desenvolveu a sua atividade laborativa. Ou seja, após

73

¹ Faz-se referência à possibilidade de o preso provisório, ou seja, aquele que não tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado, executar a sua pena na hipótese de pendência de recurso apenas da defesa, podendo, assim, dar início à sua execução após a expedição da carta de guia provisória, bem como usufruir dos direitos que o assistem ao longo do processo executório.



ser constatado o cumprimento dos requisitos objetivos – efetivo desenvolvimento da atividade laborativa – e subjetivos – bom comportamento durante o cumprimento da pena, poderá ser concedida a remição de pena ao preso.

3 ESPÉCIES

Pode-se dizer que atualmente existem três espécies de remição de pena, tendo por base o fundamento para a sua concessão. A primeira delas é aquela descrita no texto legal, chamada de remição pelo trabalho; a segunda, fundada em posicionamentos jurisprudenciais através de uma aplicação da analogia *in bonam partem*, que é a remição pelo estudo; e, por fim, tomando por base a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, bem como o direito que o preso tem ao trabalho, tem-se a remição ficta. Para uma melhor compreensão, este estudo faz uma análise individualizada de cada instituto.

3.1 Remição pelo Trabalho

A Remição de pena, tendo por base uma atividade laborativa desenvolvida ao longo do período em que esteja cumprindo a sua reprimenda (seja preso condenado ou provisório), é o que se depreende expressamente no disposto do artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Poderá o preso se beneficiar deste instituto caso tenha desenvolvido o trabalho no cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, de acordo com os regramentos dispostos na Lei de Execuções Penais, ficando vedado reconhecimento da remição pelo trabalho desenvolvido em regime aberto.

Este trabalho, que pode ser realizado tanto dentro dos estabelecimentos prisionais (art. 31-35, LEP), quanto no seu ambiente externo (art. 36-37, LEP), busca a reeducação do preso, bem como a sua preparação para enfrentar o mercado de trabalho quando retornar à liberdade (MARCÃO, 2007, p. 168). Nas palavras de Adeildo Nunes (2009, p. 40) “[...] essa atividade, além de ser remunerada, tem finalidade educativa e produtiva, evitando a ociosidade prisional”. Segundo Heleno Fragoso (1980, p. 104) “A moderna política penitenciária confere ao trabalho grande parte da função ressocializadora que se atribui à pena privativa de liberdade”.

De acordo com o que dispõe o artigo 126, § 1º da Lei de Execuções Penais, a contagem do tempo para que possa ser reconhecida a remição de pena é feita na proporção de a cada 3 (três) dias trabalhados 1 (um) dia será remido. Há que se ressaltar que os dias trabalhados deverão ser acompanhados pela autoridade administrativa que deverá encaminhar mensalmente ao juízo de execução a relação de todos os presos que estejam trabalhando (art. 129, *caput*, LEP).

Ressalva deve ser feita aos trabalhos desenvolvidos dentro das unidades penais, que se mostra muito aquém do que se entende por necessário. Sabe-se, atualmente, a precariedade pela qual passa o sistema penitenciário brasileiro, no entanto, a oportunidade do trabalho, para que o preso possa exercê-lo como um direito que lhe assiste, representa um dos pilares que sustentam a perspectiva ressocializadora da pena.

Assim, em que pese ser notória a insuficiência de vagas de trabalho dentro dos presídios, pelos mais diversos motivos (arquitetura penitenciária que não comporta locais de trabalho, falta de interesse de empresas privadas em implantar canteiros de trabalho, etc.), essa é uma diretriz que nunca pode ser esquecida, para que sempre se busque a melhora das condições e o



aumento das oportunidades a fim de que o preso desenvolva a atividade laborativa, bem como o desiderato da própria sanção penal.

3.2 Remição pelo Estudo

Outra hipótese de remição da pena é quando o preso desenvolve uma atividade educacional. Esta forma de se conceder a remição ao preso está amparada em grandes debates doutrinários e jurisprudenciais, sendo que posteriormente fora pacificada através da edição da Súmula nº 341 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo da execução da pena sob regime fechado ou semiaberto”.

Ou seja, atualmente admite-se o reconhecimento dos dias remidos àquele preso que tenha frequentado curso de ensino formal durante o período em que esteve sob o regime fechado ou semiaberto. Este posicionamento vai ao encontro do próprio intento fundamentador do instituto da remição da pena.

Atualmente, tem-se que deverá ser computado como tempo remido 1 (um) dia para cada 18 horas estudadas, sendo que as formalidades de fiscalização de frequência adstritas ao preso que estude deverão ser respeitadas nos moldes da fiscalização do preso que trabalhe.

Não obstante a correta aplicação deste instituto através da analogia *in bonam partem*, há que se observar, também, que o ensino dentro das unidades penais cumpre papel importantíssimo, uma vez que seus benefícios podem ser vislumbrados, seja no período em que permanece segregado, seja quando do seu retorno à sociedade, cumprindo assim com mais um pilar que sustenta o processo reintegrador do recluso, através da educação.

75

3.3 Remição Ficta

Além das hipóteses acima citadas para o reconhecimento dos dias remidos através do trabalho ou do estudo, atualmente, há que se reconhecer a chamada remição ficta. Nessa hipótese não existe o desenvolvimento de nenhuma atividade laborativa ou educacional por parte do preso, no entanto, este se mostra apto para o seu desenvolvimento e não o faz por falta de condições do estabelecimento prisional (ausência de vagas). “Na realidade, o Estado tem obrigação de disponibilizá-lo ao preso, competindo a este decidir se aceita ou não” (NUNES, 2009, p. 40).

Desta forma, entende-se que o preso não poderia suportar o ônus da inércia estatal, quando este não oportuniza as condições necessárias para que o preso exerça aquilo que o próprio Estado lhe outorga como direito, como no caso do trabalho. Ou seja, tratando-se de um direito do preso, impõe-se um dever ao Estado no sentido de criar condições para exercício do referido direito. Não esquecendo que todos os deveres impostos aos presos, ao longo do encarceramento, figuram como um direito do Estado em fiscalizar o seu fiel cumprimento, bem como a possível aplicação das consequências legais, caso tais deveres sejam descumpridos.

Assim, poderá ser concedida a remição de pena àqueles presos que tenham totais condições para o desenvolvimento de trabalho, bem como possam frequentar curso formais, mas não o fazem por ausência de vagas. Como a responsabilidade de criar as condições determinadas por lei é do Estado, não poderia o preso ser prejudicado pela referida inércia. “Aliás, eles



merecem, também, a remuneração devida, pois não podem ser penalizados por não trabalharem porque o Estado não implementa condições para o fiel cumprimento da LEP” (MESQUITA JR., 2007, p. 79).

Neste sentido, Célio César Paduani (2002, p. 18), citando Júlio Fabrini Mirabete, Odir da Silva e José Boschi, afirma que:

[...] não podendo o Estado cumprir o seu dever de fornecer trabalho ao sentenciado, este não se pode ver prejudicado em seu direito subjetivo à benesse da remição, pois sendo obrigatório o trabalho interno, remunerado, como já dito, o preso não pode sofrer prejuízos em seu direito.

Além do fundamento acima citado (inércia do Estado em oportunizar as condições para o desenvolvimento da atividade laborativa ou educacional), tem-se a análise feita do artigo 126, § 2º da Lei de Execuções Penais que assim dispõe: “O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição”. A interpretação assim pode ser feita: já que o preso que por acidente de trabalho, diga-se, por uma questão alheia a sua vontade, pode se beneficiar do instituto da remição mesmo sem desenvolver o trabalho, por não existirem vagas, falta de estrutura, etc. (incumbência do Estado), também poderá se beneficiar do instituto.

4 CONCESSÃO DA REMIÇÃO

76

Tendo em vista que a remição de pena é um direito público subjetivo do condenado, no caso de preenchimento de todos os requisitos exigidos para a sua concessão (art. 126, LEP), não há que se falar em faculdade no momento de declarar os dias remidos por parte do órgão julgador (item 134 da Exposição de motivos da LEP).

Assim, de acordo com o disposto no artigo 126, § 3º da Lei de Execuções Penais, o Juízo de Execuções Penais é o competente para declarar a remição da pena. Deverá o juiz, munido da documentação necessária para análise do pedido de remição de pena (atestado de trabalho), documento este emitido pela autoridade administrativa da unidade penal, declarar os dias remidos da pena do condenado, após a manifestação do Ministério Público.

Após, incorporada a remição no patrimônio jurídico do condenado, poderá ele usufruir desse período ao longo da execução da sua pena. No entanto, algumas dúvidas podem surgir, no que diz respeito à realização do abatimento dos dias remidos e a sua utilização para o requerimento de benefícios, que, a seguir, serão enfrentadas.

4.1 Cômputo do Tempo Remido

Dúvida que persiste atualmente e que se mostra extremamente importante ao longo do período do cumprimento da pena é a forma utilizada para o abatimento dos dias remidos. Os cálculos, atualmente existentes para que se incorpore juridicamente o número de dias remidos, giram em torno de dois sistemas e que acabam por ter, na prática, gritantes consequências no período de tempo em que o condenado deverá cumprir, seja no regime fechado ou no semiaberto.

O primeiro deles determina que os dias remidos, através da sentença prolatada pelo Juízo competente, deverão ser somados ao tempo de cumprimento de pena. Tem-se que ao número de dias cumpridos até então são somados os dias remidos para que figurem como tempo



efetivamente de pena cumprido, incorporando-se assim no lapso temporal que será utilizado para o requerimento de benefícios futuros como progressão de regime e livramento condicional.

Já o segundo sistema adotado determina que os dias remidos devam ser descontados do tempo total da pena aplicada, ou seja, o tempo fixado na sentença penal condenatória restará diminuído pelo abatimento do número de dias concedidos a título de remição. Assim não pode figurar como lapso temporal exigido para o requerimento de qualquer tipo de benefício, uma vez que é diminuído da pena total, fazendo tão somente criar um novo *quantum* que servirá de base para o cálculo do lapso temporal exigido para a concessão de benefícios.

Em um cálculo simples, pode-se perceber a diferença que, na prática, pode acarretar a escolha de um ou outro sistema. Imagine-se que um condenado a uma pena de reclusão de 12 anos, pelo cometimento de delito comum, já cumpriu 01 ano e 06 meses de sua reprimenda corporal e que, ao longo desse tempo, efetivamente desenvolveu atividade laborativa que oportunizou a concessão de 06 meses de remição. Caso o sentenciado queira requerer um pedido de progressão de regime, deverá cumprir 1/6 da sua pena total, ou seja, 02 anos.

Para o primeiro sistema adotado, que incorpora o tempo remido aos dias já cumpridos da pena, após a concessão dos dias remidos, esses 06 meses seriam somados ao 01 ano e 06 meses até então cumpridos, cumprindo assim com o lapso temporal exigido de 02 anos para a progressão de regime.

Já para o segundo sistema citado, os dias remidos teriam que ser abatidos do tempo total da condenação para depois ser calculado o tempo de 1/6 exigido para a concessão do benefício de progressão de regime. Assim, após a diminuição dos 06 meses remidos dos 12 anos de condenação, restaria uma pena de 11 anos e 06 meses. Para o cumprimento do requisito objetivo, é exigido o cumprimento de 1/6 da pena que corresponderia a 01 ano e 11 meses. Dessa maneira, faltariam ao condenado cinco meses para o cumprimento do exigido para progredir de regime.

Não obstante a disparidade na *praxis* quando da aplicação do presente instituto e a dúvida existente atualmente quanto o sistema adotado para o desconto deste tempo, tem-se que o primeiro sistema é o que demonstra maior coerência, tanto do ponto de vista prático, que deve ser analisado junto ao desiderato do instituto, quanto do ponto de vista legal, uma vez que não pode ser outra a interpretação da LEP.

A remição de pena figura como um incentivo ao condenado que, com o desenvolvimento da atividade laborativa ou educacional, acaba por incorporar valores ético-sociais que fazem parte do sistema ressocializador da pena. Assim ao se agregar o número de dias remidos ao tempo de pena já cumprido, estar-se-á por inculir no condenado, além de todos os valores provenientes da atividade desenvolvida, também a ideia de se manter bom comportamento ao longo do cumprimento de sua pena, para que assim possa continuar desenvolvendo a referida atividade.

A diretiva, existente no artigo 128 da LEP, determina que “O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto”. Quando se aventa a utilização do tempo remido pelo dispositivo legal, não poderia ser agregado de outra forma, que não como tempo de pena cumprida. Sendo que, em que pese o silêncio da Lei, o referido tempo também poderá ser utilizado para os pedidos de progressão de regime, saídas temporárias, trabalho externo, etc.

Corroborando o presente entendimento ensina Renato Marcão (2007, p. 171) que “Pena remida é pena cumprida; sendo assim, o tempo de pena a ser descontado em razão da remição deve somar-se à pena cumprida (pena cumprida + dias remidos)”. Esse é o entendimento



que se mostra consentâneo com a perspectiva ressocializadora da pena, bem como com a diretiva legal.

4.2 Benefícios

O tempo remido de sua pena, como acima asseverado, corresponde a tempo de pena cumprida. Há que se reconhecer que esse período de tempo, além de ser agregado ao tempo de pena cumprida, poderá também ser utilizado para a concessão de benefícios ao longo da execução da pena.

Independentemente de o artigo 128 da Lei de Execuções Penais descrever expressamente que o referido tempo será utilizado tão somente para a concessão de livramento condicional e indulto, deve-se reconhecer, através de uma interpretação analógica, que outros benefícios também poderão utilizar este período com o fim de ver cumprido o requisito objetivo (temporal) para a sua concessão (HAMMERSCHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2009, p. 96) como, por exemplo, as progressões de regimes e as saídas temporárias.

Nesse sentido, na esteira do que acima foi exposto, tem-se que

A remição é um instituto em que, pelo trabalho, dá-se como cumprida parte da pena. Pelo desempenho da atividade laborativa o preso resgata uma parte da sanção, diminuindo o tempo de sua duração. Não há, tecnicamente, um abatimento do total da pena; o tempo remido é contado com de execução da pena privativa de liberdade” (MIRABETE, 2007, p. 517).

78

Assim, deve-se reconhecer que o tempo remido está computado no tempo de pena cumprido, podendo ser utilizado para o fim de concessão de benefícios ao longo da execução, em que se exige o cumprimento de determinado lapso temporal.

5 FINALIDADE DA REMIÇÃO DA PENA FRENTE AO ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Atualmente, por todos é sabida, a situação que enfrenta o sistema penitenciário brasileiro. Referências como desordenado, caótico, falido, etc. são comumente veiculados para a abordagem do tema. No entanto, há que se buscar compreender cada ponto que compõe este sistema para melhor ajustá-lo ao desiderato contemporâneo, sob pena de, não assim agindo, estar-se por caminhar em círculos, não compreendendo o problema, tampouco corroborando com a sua solução.

Nesta senda, deve-se alcançar, após o deslinde dos temas debatidos acerca da remição da pena, qual a sua função no atual sistema punitivo brasileiro, para que possa ser sopeçada a realidade enfrentada e o fim a ser atingido pelo citado instituto.

Como já aventado, a remição de pena pressupõe a realização de atividade laborativa (aqui se descreve apenas a remição pelo trabalho uma vez que está disposta no texto legal). Essa atividade laborativa encontra guarida na legislação pátria, figurando tanto como um dever, como um direito do condenado. Mas, aqui, não poderia o instituto da remição figurar tão somente como um caminho para o exercício de um direito ou cumprimento de um dever, a diretiva atual aloca a atividade laborativa como forma de (re)inserir os valores atinentes ao trabalho àquele que, por muitas vezes, sequer desenvolveu atividade semelhante.



O desenvolvimento do trabalho traz aspectos importantíssimos à convivência social como: cumprimento de horário, senso de hierarquia, companheirismo, relacionamento interpessoal, etc., fatores que sobremaneira favorecem o convívio em sociedade, preparando o condenado para um retorno harmônico.

O trabalho está veiculado na teoria dos fins da pena como um dos pilares que fundamentam a ressocialização do condenado. A ressocialização representa uma forma de prevenção especial que “consiste na atuação sobre a pessoa do delinqüente, para evitar que volte a delinqüir no futuro” (PRADO, 2008, p. 494). Ou seja, busca-se fazer com que o condenado incorpore valores ético-sociais (trabalho, estudo, família, religião, lazer, etc.) necessários à convivência social, para que, quando do seu retorno, possa estar apartado da seara delitiva.

Acerca dos benefícios da teoria da prevenção especial aduz Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Júnior (2002, p. 133-134) que:

[...] Esta tem um caráter humanista, pois põe um acento no indivíduo, considerando suas particularidades, permitindo uma melhor individualização do remédio penal. Além disso, sua atuação específica permite o aperfeiçoamento do trabalho de reinserção social.

Neste sentido, vale citar Luiz Antônio Bogo Chies (2007, p. 534):

A expectativa de um chamado tratamento penal e penitenciário, de cujas intervenções se extrai a principal finalidade de ‘recuperar’ o apenado com vistas a sua reinserção social, modernamente prioriza o trabalho como seu principal elemento.

Quando se fala em reeducar, reinserir, ressocializar, tem-se a busca pela (re)incorporação de valores ético-sociais². Neste viés, o instituto da remição ultrapassa qualquer perspectiva utilitarista, que represente um cálculo de diminuição de pena pelo trabalho desenvolvido ou o recebimento de determinada remuneração pelo trabalho desenvolvido, mas representa, sim, um dos mecanismos que devem ser utilizados como forma de direcionar o condenado ao seu retorno à sociedade de maneira a não mais incorrer em práticas delitivas.

Aqui, em uma perspectiva mais verticalizada, sabe-se que “a criminologia tem revelado que a prisão, a pena em torno da qual gira o sistema punitivo, não só produz efeitos de dessocialização como também cria problemas e dificuldades ulteriores, quando se perspectiva o regresso do recluso à comunidade” (RODRIGUES, 2001, p. 45). No entanto, trabalhar genericamente a problemática atual do sistema punitivo, principalmente quando a questão gira em torno do sistema penitenciário, não se mostra a saída mais apropriada, deve-se identificar a razão de ser de cada instituto que compõe a execução da pena, para que, de maneira coesa, a estrutura executória possa ser arquitetada e aprimorada.

Desta forma, há que se reconhecer que o instituto da remição de pena busca a absorção, por parte do condenado, de valores atinentes à atividade por ele desenvolvida ao longo do cumprimento da pena, valores próprios para finalidade ressocializadora da pena, e que, por consequência, acarretam a diminuição do seu tempo de cumprimento de pena através dos dias remidos.

² A descrição da ressocialização, como ponto de referência para o desenvolvimento da atividade laborativa aqui veiculada, está apresentada de maneira isolada, apenas por conta da especificidade do tema tratado, não estando desvinculada de outras perspectivas finais da aplicação da pena, perspectivas estas importantíssimas, mas que ultrapassam as linhas da presente pesquisa.



6 CONCLUSÃO

A remição de pena é um instituto de suma importância da execução da pena privativa de liberdade, pois tem o condão de orientar o preso a uma melhor e mais célere execução da pena, bem como inculcar valores ético-sociais, que irão corroborar à sua readaptação quando do retorno à sociedade, fazendo com que possa viver longe da seara delitativa.

Podem ser aventadas três hipóteses de concessão da remição de pena. A primeira delas é a remição concedida pelo trabalho desenvolvido, de acordo com o que dispõe o texto legal. A segunda é a chamada remição por estudo que leva em consideração o tempo em que o preso esteve ligado à atividade educacional formal. E, por fim, deve-se levar em consideração a remição ficta, que é aquela onde o preso não realiza atividade laborativa, tampouco educacional, mas está apto a desenvolvê-las, não o fazendo pela inexistência de vagas, ou seja, por uma inércia estatal, não podendo assim o preso suportar tal inércia.

Das diversas hipóteses, acima citadas, para a concessão da remição de pena, há que se firmar que os dias remidos devem ser computados com pena cumprida. Ou seja, os números de dias remidos devem ser somados ao tempo de pena cumprida até o momento do seu reconhecimento, podendo, assim, ser utilizados como cumprimento do requisito objetivo para o requerimento de benefícios ao longo da execução.

Faz-se necessário, além de tentar com o debate uma melhor compreensão deste instituto, compreender qual a sua finalidade dentro da execução da pena. Certo que o trabalho representa uma das bases da tão buscada ressocialização, assim a remição de pena não pode ser considerada tão somente uma forma de diminuir o tempo de cumprimento da pena, mas uma forma de fazer com que valores próprios da ressocialização sejam absorvidos pelo preso, cumprindo papel fundamental, ao longo da execução da pena e também quando do retorno do preso à sociedade.

Não se pode deixar de lado a problemática que permeia o sistema prisional brasileiro, problemática esta que, por muitas vezes, acaba sendo velada atrás dos seus próprios muros, sendo suportada (a falta de estrutura, a morosidade jurisdicional, a desordem, etc.), em um primeiro plano, pelos próprios reclusos, mas que acaba por afetar toda a sociedade em um movimento cíclico que a todos atinge, gerando a afetação de todo o corpo social, por um crescente aumento da criminalidade.

REFERÊNCIAS

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Prisão – tempo, trabalho e remição: reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do artigo 127 da LEP e outros tópicos revisitados.

CARVALHO, Salo (Coord.). *Crítica à execução penal*. 2. ed. rev., ampl. atual. de acordo com a Lei 10.792/03. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.



HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. *Processo e execução penal. Execução Penal*, v. 3. PRADO, Luiz Regis (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210/1984*. 11. ed. rev. atual. 7ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

NUNES, Adeildo. *Da execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PADUANI, Célio César. *Da remição na lei de execução penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JR., Alceu. *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

